



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL III - JABAQUARA
6ª VARA CÍVEL
RUA AFONSO CELSO, Nº 1065, São Paulo - SP - CEP 04119-061

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1006424-37.2020.8.26.0003**

Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Transporte Aéreo**

Requerente: _____

Requerido: _____ **S.A**

Juiz de Direito: Dr. **Marco Antonio Botto Muscari**

Vistos.

Ação de indenização por danos materiais e morais proposta por

_____ em face de _____

S/A, por conta de atraso de 48 horas em voo doméstico (Brasília – Guarulhos - Cascavel) no dia 25 de março deste ano. Valores perseguidos pela viajante: R\$ 15.000,00 (indenização por dano moral) e R\$ 386,68 (dano material - hospedagem, alimentação e transporte).

Citada pelo correio (fls. 66), a ré contestou sob os seguintes fundamentos: a) há ilegitimidade ou, quando menos, necessidade de retificação do polo passivo para nele constar "_____ S/A"; b) a autora usa o Judiciário para alimentar a indústria de indenizações; c) a pandemia do COVID-19 lhe trouxe consequências impactantes, tendo, agora que conciliar as políticas públicas impostas pela OMS, interesse dos passageiros e sua própria situação econômica; d) o item 4 do TAC firmado entre Ministérios e ABEAR dispõe sobre inexigibilidade das companhias prestarem auxílio material aos passageiros, por força da disseminação do novo coronavírus; e) atraso ocorreu porque teve de ajustar sua malha aérea, devido à pandemia; f) a ANAC sancionou redução de oferta de voos ("malha aérea essencial"); g) autora foi avisada com antecedência; h) a Resolução 556 da Agência Nacional desobriga as companhias aéreas de reacomodarem passageiros nos casos de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL III - JABAQUARA
6^a VARA CÍVEL
RUA AFONSO CELSO, Nº 1065, São P.

atraso/cancelamento; i) não há falar em danos materiais e morais; j) descabe inversão do onus probandi; k) improcede a ação (fls. 67/92).

1006424-37.2020.8.26.0003 - lauda 1

É o relatório.

Fundamento e decido.

A mais alta Corte de Justiça bandeirante já assentou: "não há falar-se em ilegitimidade passiva da recorrente _____ S/A. A relação jurídica envolvendo as partes é de consumo, sujeita à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, de modo que todas as empresas do mesmo grupo econômico respondem de forma solidária por eventuais falhas na prestação dos serviços. Ademais, a recorrente se identifica como holding controladora do 'grupo _____', e as passagens aéreas foram adquiridas, aos olhos do consumidor, da companhia aérea denominada _____, não subsistindo, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva" (Apelação n. 1001171- 85.2015.8. 26.0248, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 07/11/2016, rel. Desembargador LUIS CARLOS DE BARROS).

Se não há ilegitimidade da companhia, obviamente não faz sentido promover alteração/retificação no polo passivo. Pelo exposto, indefiro os requerimentos formulados a fls. 70, itens "8" e "9".

Como se sabe, “[a] aferição do interesse de agir se dá pela verificação da presença de dois elementos: necessidade da tutela jurisdicional (também chamada de 'interesse-necessidade') e adequação da via processual (ou 'interesse-adequação')” (ALEXANDRE FREITAS CÂMARA, O Novo Processo Civil Brasileiro, ed. Atlas, 2015, pág. 37 – os destaques não são do original).

A vigorosa contestação da _____ revela que esta jamais atenderá de bom



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL III - JABAQUARA
6ª VARA CÍVEL
RUA AFONSO CELSO, Nº 1065, São Paulo - SP - CEP 04119-061

grado o pedido formulado pela autora. Prova de que a estudante necessita da tutela jurisdicional.

1006424-37.2020.8.26.0003 - lauda 2

Quanto à adequação, o remédio processual de que lançou mão Michelly é apto para solucionar a situação lamentada na inicial.

Pelo exposto, rejeito a objeção de fls. 76, item 23.

Com o que consta dos autos, já se pode solucionar a controvérsia. Recorde-se: “destinatário da prova é o juiz e a finalidade dela é, exatamente, convencê-lo, vigendo no processo civil brasileiro, em termos de valoração da prova, o sistema da persuasão racional, expressamente adotado no artigo 371 do NCPC” (TJSP - Apelação Cível n. 1001651-25. 2015.8.26.0002, 21ª Câmara de Direito Privado, j. 28/05/2019, rel. Desembargador GILSON DELGADO MIRANDA).

Procede a ação.

Conquanto a autora tenha recebido e-mail anunciando alteração do voo (fls. 22/26), falava-se ali de mera remarcação do horário, na mesma data (25/03/2020). Na mensagem eletrônica não se disse palavra sobre chegada ao destino nacional dois dias mais tarde.

Termo de ajustamento de conduta e mesmo resolução da ANAC não podem autorizar/ensejar que consumidores durmam no aeroporto ou tenham que desembolsar quantias para hospedagem em hotéis, quando a companhia aérea não os avisa com antecedência de que, para além da mudança de horário da decolagem, chegarão ao destino com atraso de 48 horas em voo nacional.

A mais alta Corte de Justiça bandeirante já assentou: "DANO MORAL - Atraso de voo doméstico, por período superior a quatro horas - no caso dos autos, foi de ao menos treze horas - constitui, por si só, fato gerador de dano



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL III - JABAQUARA
6ª VARA CÍVEL
RUA AFONSO CELSO, Nº 1065, São Paulo - SP - CEP 04119-061

moral, porquanto com gravidade suficiente para causar desequilíbrio do bemestar e sofrimento psicológico relevante - Indenização por danos morais majorada

1006424-37.2020.8.26.0003 - lauda 3

para R\$ 9.370,00, com incidência de correção monetária a partir deste julgamento. Recurso provido, em parte" (Apelação n. 1039783 - 51.2015.8.26. 0100, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 07/08/2017, rel. Desembargador REBELLO PINHO - ênfase minha).

Danos morais efetivamente existiram e, bem sopesadas as peculiaridades do caso, conclui-se que os R\$ 15.000,00 perseguidos pela passageira (fls. 16, letra "b") não são demasiados. Chancelo-os, atento ao brutal atraso num voo doméstico.

Prejuízo patrimonial é capítulo à parte.

Os documentos de fls. 37/44 são hábeis à demonstração do efetivo gasto com hospedagem, alimentação e transporte não fornecidos pela companhia. Em síntese, é o caso de deferir-se o pedido de reembolso (fls. 16, letra "a").

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO e condeno a ré ao pagamento de: a) R\$ 15.000,00 corrigidos a partir desta data (Súmula 362/STJ), com juros de 1% ao mês, contados da citação; b) R\$ 386,68 corrigidos desde o desembolso, também com juros de 1% ao mês, contados do ato citatório; c) custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor global da condenação ora imposta. P. R. I.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

1006424-37.2020.8.26.0003 - lauda 4